

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

*Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção progressiva de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta e cinco anos e, em seguida, quando completar oitenta anos de idade.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para estabelecer isenção progressiva de parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta e cinco anos e, em seguida, quando completar oitenta anos de idade.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 4º .....

.....

VI-A - a quantia, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma de até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de



direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta e cinco anos de idade;

VI-B - a quantia, correspondente a 70% (setenta por cento) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma de até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade;

§ 2º As deduções de que tratam os incisos VI, VI-A e VI-B deste artigo não podem ser acumuladas." (NR)

**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8º .....

§ 1º As quantias correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade referida no inciso VI do art. 4º, ou a partir do mês em que o contribuinte completar setenta e cinco e oitenta anos de idade referidas, respectivamente, nos incisos VI-A e VI-B do art. 4º, não integram a soma de que trata o inciso I.

....." (NR)

**Art. 4º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 6º .....

XV-A – cinquenta por cento dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);



XV-B – setenta por cento dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar oitenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

.....  
§ 2º As deduções de que tratam os incisos VI, VI-A e VI-B deste artigo não podem ser acumuladas." (NR)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa população está envelhecendo e essa é uma pauta que deve ser enfrentada pelo Congresso, sob o risco de deixarmos ao amparo parcela importante dos cidadãos brasileiros. O envelhecimento da sociedade está acontecendo de maneira cada vez mais rápida, tão acelerada que as soluções devem ser urgentes e imediatas. Os vários atores políticos desse país, inclusive nós Parlamentares, não podem deixar que os interesses e necessidades das pessoas idosas sejam deixados de lado nesse momento crucial.

A grande dificuldade de quem chega a terceira idade é o aumento nas despesas devido ao surgimento de doenças mais sérias. Segundo o Ministério da Saúde, 39,5% dos idosos possuem alguma doença crônica e quase 30% possuem duas ou mais<sup>1</sup>. Essas pessoas têm uma despesa muito superior que as demais e, por consequência, não conseguem manter o mesmo padrão de vida.

Por essa razão, estamos apresentando este Projeto de Lei, o qual busca corrigir essa distorção por meio da legislação do Imposto sobre a Renda, possibilitando um maior limite de isenção do tributo para os aposentados com mais de setenta e cinco e um ainda maior para os aposentados com mais de oitenta anos de idade.



1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223250045700>



Temos de ter em mente o princípio que norteou a inclusão do inciso II no § 2º do art. 153 da Constituição Cidadã, o qual previa a não-incidência, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoas idosas.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**DR. LUIZ OVANDO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223250045700>

